

GABINETE DO DEPUTADO CHICO DAS VERDURAS

PROJETO DE LEI Nº 031 /2004

Institui o serviço de Assistência Médica de Roraima – SAMED e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Assistência Médica de Roraima, que poderá ser prestado pela iniciativa privada, tem por finalidade proporcionar aos servidores públicos estaduais, a assistência médica, laboratorial e hospitalar mediante cota de participação do usuário nos procedimentos e complementados pela administração do Serviço.

Parágrafo único. Os procedimentos a que se refere o caput deste artigo são os seguintes:

I – assistência médica através de consultas, realizadas em consultórios, mediante o critério de livre escolha pelo usuário com hora marcada.

II – exames laboratoriais de sangue urina e fezes, para complementação de diagnóstico, não sendo permitido exames de DNA ou HIV, ou outros, que porventura sejam do exclusivo controle estatístico do Estado;

III – exames especializados como ultra-sonografia, eletrocardiograma, eletroencefalograma, endoscopia digestiva, sem os quais o médico não tenha condições de estabelecer o diagnóstico correto;

IV – assistência hospitalar em parto normal e cesárea.

Art. 2º O objetivo do SAMED-RR é possibilitar ao funcionalismo público estadual da administração direta e indireta, e aos dependentes legais, atendimento médico em consultórios.

Parágrafo único. Os procedimentos do Serviço de Atendimento Médico – SAMED, serão prestados, exclusivamente, no Estado de Roraima.

Art. 3º O Serviço de Atendimento Médico – SAMED, não cobre:

I - despesas com medicamentos prescritos para uso domiciliar;

II - despesas com outros serviços médicos, executados em ambiente hospitalar, excetuando-se os citados no art. 1º, parágrafo único, inciso IV;

III - serviços realizados por médicos, laboratórios e hospital não credenciados.

IV – procedimentos clínicos objetivando a estética;

V – fornecimento de qualquer tipo de medicação nacional ou importada bem como aviamento de óculos e lentes;

VI – permanência no hospital, após alta do médico;

- VII – procedimentos relacionados a medicina ocupacional e acidente de trabalho; e
- VIII – procedimentos de fonoaudiologia, terapia ocupacional e tratamento com psicólogo.

Art. 4º O servidor inscrito no Serviço de Atendimento Médico - SAMED, receberá um cartão de identificação individual, o qual deverá ser apresentado, obrigatoriamente, junto a Carteira de Identidade.

Parágrafo único. No cartão a que se refere o *caput* deverá constar os dependentes do usuário para fins de atendimento.

Art. 5º Os usuários titulares do Serviço serão:

- I - os servidores públicos estaduais da administração direta e indireta de qualquer dos poderes;
- II - servidores públicos federais que estejam cedidos ao Governo Estadual, através de convênios;
- III - empregados de Cooperativas, que prestam serviços ao Governo Estadual;
- IV - todos os empregados públicos e ocupantes de cargos comissionados, estes enquanto permanecer o vínculo.

Parágrafo único. Desligado do quadro da Administração Direta ou Indireta, o usuário será excluído automaticamente do SAMED.

Art. 6º Serão considerados usuários dependentes, para inclusão no Serviço:

- I - cônjuge ou companheira (o) com união estável e declarada;
- II - filho(a)(s) solteiro(a)(s), natural(is) ou adotado(a)(s), até 24 (vinte e quatro) anos universitário(a)(s);
- III - filho(a)(s) inválido(a)(s), sem limite de idade;
- IV - menor que esteja sob a tutela do servidor, por força de ordem judicial, até completar 18 anos.

Art. 7º O dependente que por qualquer motivo, perder esta condição, poderá ingressar no Serviço, desde que seja Servidor Público Estadual, e procure o SAMED, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da data de ocorrência, sendo-lhe permitido aproveitar o período de carência já cumprido.

Art. 8º O servidor que, por qualquer motivo deixar de atender os requisitos para sua inscrição e permanência, será automaticamente desligado do Serviço.

Art. 9º Quando ocorrer exclusão, o Servidor se obriga a devolver o Cartão do SAMED e quaisquer outros documentos porventura fornecidos pelo SAMED, respondendo, sempre, sob todos os aspectos, pelos prejuízos resultantes do uso indevido de tais documentos.

Parágrafo único. Quando ocorrer extravio do Cartão da SAMED, o servidor deverá comunicar por escrito a Administração do Serviço, pois a falta de tal providência implicará também em responsabilidade sua, por custos havidos em decorrência do uso indevido do Serviço.

Art. 10. Será considerado “**Uso Indevido**”, a utilização dos serviços cobertos e não cobertos, por usuário que perdeu a condição de servidor, e também por terceiros que não sejam usuários do Serviço, com ou sem o conhecimento do Servidor.

Art. 11. A inclusão ou exclusão de usuário, será requerida, por escrito, ao SAMED, que aceitará ou não o pedido e, em caso afirmativo, integrará o novo usuário ao Serviço.

Parágrafo único. A não aceitação do servidor no SAMED deverá ser procedida de decisão fundamentada.

Art. 12. As informações que originarem alterações na Proposta de Adesão, deverão ocorrer até o dia 20(vinte) de cada mês.

Art. 13. O servidor pagará mensalmente ao Serviço de Atendimento Médico - SAMED, o equivalente a 8%(oito por cento), do vencimento bruto, com direito a inclusão no Serviço, de seus dependentes legais, limitando-se este valor máximo de contribuição, ao valor estabelecido na Faixa F, conforme quadro no Art. 16º, o qual será discutido em sua folha de pagamento mensalmente.

Art. 14. Os usuários serão classificados de acordo com a faixa salarial, considerando-se o vencimento bruto do servidor, conforme o anexo I.

Art. 15. O usuário titular inscrito, constará de uma apólice de seguro de vida em grupo, desde que esteja em perfeito estado de saúde quando do ingresso no SAMED, sendo assegurada cobertura por morte natural ou acidental, observadas as seguintes condições:

I – esteja em dia com as contribuições mensais, sob pena de perda da cobertura;

II – carência de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de seu ingresso no SAMED; e

III – limite de idade de 65 (sessenta e cinco) anos na data do ingresso.

Art. 16. Em caso de morte do usuário titular e para fazerem jus ao seguro, os dependentes deverão apresentar ao SAMED os seguintes documentos:

I – certidão de óbito;

II – certidão de casamento do cônjuge supérstite, assumido, na falta de designação da falta de outro como beneficiário;

III – na falta de cônjuge, certidão de nascimento dos filhos ou outros documentos aptos a demonstrar ordem de preferência na sucessão de acordo com a legislação pertinente;

IV – CIC e RG do titular falecido e dos beneficiários; e

V – em caso de morte acidental, também o laudo cadavérico, boletim de ocorrência e laudo de dosagem alcoólica.

Art. 17. Em caso de falecimento do titular, os dependentes deste, devidamente inscritos no SAMED, serão mantidos como usuários, por um período máximo de noventa dias, a contar da data do falecimento, sem nenhum ônus, quando então serão desligados, se fazendo necessário o recolhimento dos cartões de identificação.

Art. 18. O Serviço de Atendimento Médico – SAMED, utilizará para determinar a contribuição, a ser paga pelo servidor no ato da consulta, a tabela constante do anexo II, sendo que a exatidão e manutenção das informações sobre a mudança de faixa salarial, serão de responsabilidade do servidor, afim de que sejam substituídos os cartões de identificação.

§ 1º. No consultório do médico, no ato da consulta, o servidor pagará o valor estabelecido na coluna Consulta, de acordo com a faixa salarial.

§ 2º. A diferença do valor da consulta será integralizada pelo SAMED-RR (considerando o valor da consulta em R\$ 27,00) um relatório a ser enviado pelo profissional médico que o atenderá.

Art. 19. Não serão reembolsados ou indenizados, sob qualquer título ou alegação, o valor de consulta pago diretamente ao médico.

Art. 20. Será considerada uma nova consulta, decorridos 20 (vinte) dias. Antes deste período, será considerado retorno, não cabendo cobrança por parte do médico ao servidor ou ao SAMED.

Art. 21. O atraso no pagamento de qualquer valor devido, por um período superior a 60 (sessenta) dias, dará ao SAMED, a seu único e exclusivo critério, o direito de suspender temporariamente a prestação de serviços ou de considerar excluído o servidor inadimplente.

Art. 22. Nos exames laboratoriais e especializados, o servidor contribuirá com um percentual do preço estabelecido do procedimento, e a exemplo da consulta terá a complementação por parte do SAMED.

Art. 23. Nas cirurgias obstétricas e no parto Normal, as usuárias participaram com 20% do custo total.

Art. 24. O período de carência, será contado a partir do pagamento da primeira mensalidade, sendo liberada a utilização dos procedimentos a partir de:

- I - 24 horas – Consultas e Exames Laboratoriais (fezes, urina e sangue)
- II - 03 meses – Exames Especializados
- III - 06 meses – Cirurgias Obstétricas e Parto Normal

Art. 25. Os valores constantes do Anexo I, serão alterados, para fins de fixação da faixa, sempre que ocorrer mudança ou reajuste do salário mínimo.

Art. 26. O Poder Executivo Estadual colocará a disposição do IPER/SAMED, hospital destinado ao atendimento privativo dos usuários do SAMED em prazo não superior a 1 (um) ano a partir da publicação da presente Lei.

Art. 27. Até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta colocarão a disposição do IPER, a relação de servidores, funcionários ou empregados para fins de cadastramento dos interessados.

Art. 28. A adesão do Servidor, empregado ou funcionário público, é opcional, não se permitindo por quaisquer meios torna-la obrigatória.

Art. 29. Semestralmente o IPER realizará um balanço, e fará minuciosa prestação de contas do ativo e passivo do SAMED, para que fique a disposição dos usuários.

Art. 30. Os recursos financeiros do SAMED, serão oriundos da contribuição dos usuários e complementação não superior a 30% (trinta por cento), advinda do Fundo Estadual de Saúde, salvo para aquisição dos equipamentos e instalações físicas das unidades hospitalares à cargo do Governo do Estado.

Art. 31. É vedada a destinação dos recursos financeiros do SAMED para instituições de caráter privado, que não seja prestadora de serviço devidamente credenciada.

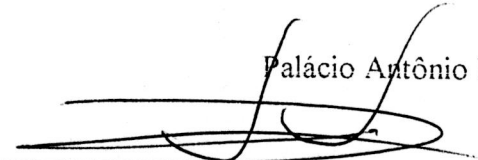
Art. 32. A aquisição de material permanente pelo Estado para o SAMED, vincula seu uso no serviço e no hospital público destinado para o respectivo serviço.

Art. 33. Ao manifestar sua adesão ao SAMED, o usuário autorizará o desconto em folha de pagamento do valor de contribuição ao Serviço.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 05 de maio de 2004.


FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO
Deputado Estadual